



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.003140/2008-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.921 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANGELO MARCELO CARNEIRO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. RENDIMENTOS DOS DEPENDENTES. OBRIGATORIEDADE DA DECLARAÇÃO. Na declaração de ajuste anual devem ser oferecidos à tributação os rendimentos próprios do contribuinte declarante e os de seus dependentes. Constatada a omissão de rendimentos de dependente, é devido o lançamento de ofício para exigência de diferença de imposto, acrescido de multa e de juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20 de dezembro de 2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Rodrigo Santos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 23/02/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 25/02/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 27/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Masset Lacombe e Ewan Teles Aguiar (suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

ANGELO MARCELO CARNEIRO DA SILVA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC (fls. 51) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 37/39, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 2.102,30, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 3.890,09.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Segundo o relatório fiscal, trata-se de rendimentos recebidos da fonte pagadora PROMOSILK CONFECÇÕES LTDA., no valor de R\$ 9.589,59, segundo informação da fonte pagadora, e que não foram declarados.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que os rendimentos em questão são de seu cônjuge e que por erro a declarou com sua dependente. Diz que a esposa não é sua dependente; que não foram declaradas deduções relacionadas a ela nem tampouco deduções em relação pagamento efetuados a ela. Argumenta que o erro no preenchimento da declaração não tem o condão de criar fato gerador. Por fim, pede prazo para a retificação da declaração e que seja julgado improcedente o lançamento.

A DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a inclusão da esposa como dependente na declaração de rendimentos não se configura erro de fato, mas o exercício de uma opção que o Contribuinte poderia fazer; que não consta declaração em separado de Cleuniz Stadler, esposa do Contribuinte, o que reforça a opção pela declaração em conjunto; que tendo sido exercida a opção pela declaração em conjunto, mediante a indicação da esposa como dependente, os rendimentos desta deveriam integrar os rendimentos tributáveis. Sobre o pedido de retificação da declaração, ressalta que após a autuação é vedada a retificação da declaração.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 07/06/2011 (fls. 57) e, em 05/07/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 54/64, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação. E, por fim, formula pedido nos seguintes termos:

Diante todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

a) seja julgada procedente o Recurso Voluntário pelas razões acima esplanadas, já que o erro gerado pelo Recorrente não constituiu fato gerador de seu Imposto de Renda, bem como este não utilizou-se da dedução legal em seu IRPF referente ao equívoco da sua cônjuge como se fosse dependente (boa-fé);

b) consequentemente ao item 'a', seja oportunizado ao Recorrente prazo para retificação de seu equívoco, emissão de Declaração Retificadora do Imposto de Renda Ano-Calendário 20056, excluindo sua cônjuge como dependente e, reduzindo-se a restituição do Imposto de Renda ou recolhendo o Imposto de

c) Alternativamente ao item "a", caso Vossa Senhoria entenda por não julgar totalmente procedente a Impugnação Administrativa, que seja excluído o montante lançado no Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, lançados apenas multa acessória contra o mesmo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de omissão de rendimentos auferidos pela esposa do recorrente a qual foi informada como dependente na declaração deste. O Contribuinte insurge-se contra a autuação sob o argumento de que a indicação da esposa como dependente decorreu de erro de fato; que sua esposa não é dependente.

Ora, no caso de declarações de rendimentos apresentadas perante o Fisco deve-se tomar sempre como pressuposto que aquilo que se declara se o faz conscientemente. Portanto, a simples alegação posterior de que o declarante não pretendia fazer tal declaração não caracteriza o erro, a justificar uma revisão da declaração após o lançamento de ofício. Para se cogitar de erro de fato é preciso demonstrar a ocorrência do engano, seja porque decorrente de uma falsa idéia das coisas, seja porque contraditória com outros aspectos da mesma declaração, enfim, que seja apresentado elementos que permitam, objetivamente, demonstrar que o declarante não tinha a intenção de ofertar a declaração da forma como fez.

Neste caso, porém, embora se possa admitir, em tese, que o Contribuinte não pretendia incluir a esposa como sua dependente na declaração de rendimentos, a realidade é que o fez. E não só informou a esposa no campo próprio destinado aos dependentes como deduziu o valor correspondente na apuração da base de cálculo do imposto. Enfim, a declaração foi prestada, em relação a este aspecto, inteiramente de acordo com a legislação que permitia essa opção. O contribuinte poderia ter feito sua declaração em conjunto com a esposa incluindo-a como sua dependente, ou em separado, e, no caso, a declaração revela uma opção pela declaração em conjunto, apenas isto.

Enfim, é inadmissível, após o lançamento tributário, a alegação de erro de fato em situações como a deste processo, em que não há qualquer evidência de descompasso entre a intenção e a declaração efetivada.

Nestas condições, concluo que o lançamento baseou-se corretamente na declaração apresentada a qual, por sua vez, não pode ser retificada após a autuação.

Conclusão

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.367-00-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 23/02/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 25/02/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 27/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA